

Natureza: Indenização

Autos nº: 200901524969

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por **MARCÍLIA MARIA DOS SANTOS** em desfavor de **INSTITUTO MÉDICO DE CERES** e **ANTÔNIO DE DEUS PINTO JÚNIOR**, já qualificados.

Alegou a autora que se submeteu a uma cirurgia plástica de correção facial e aplicações de botox em lábio e papada e que foram realizados todos os procedimentos pré-operatórios, porém afirma que tal procedimento não obteve sucesso, visto que a aplicação de botox ficara maior que o outro lado dos lábios, concentrando o produto apenas no lábio inferior, provocando inchaço e dificuldade na fala.

Afirma que após três meses da realização do procedimento, ainda permanecia pontos no queixo e orelha e como estava com muitas dores e febre, dirigiu-se ao Hospital da cidade e foi atendida por outra médica, sendo retirados os pontos e medicada, devido a fortes dores.

Afirma, ainda, que tentou entrar em acordo com o segundo requerido, porém este não demonstrou interesse em resolver o problema, momento em que a autora resolveu acionar o Conselho Regional de Medicina para as devidas providências.

Frisou que os Réus são responsáveis solidários, uma vez que a cirurgia foi efetivada no primeiro Requerido e o atendimento realizado pelo segundo requerido.

Assim, pugnou pela condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, mais despesas processuais e honorários advocatícios.

Juntou procuração e documentos às fls. 15/46.

Regularmente citado, o primeiro Requerido apresentou contestação (fls. 68/75), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, visto que os serviços médicos são prestados por profissionais autônomos e inscritos no CRM/GO, sendo independentes na condução dos tratamentos

realizados e que não há que se falar em solidariedade, pois inexistente liame causal com a cirurgia realizada.

No mérito, teceu comentários acerca dos fatos narrados na exordial, afirmando que quando a Autora chegou às instalações do hospital Réu, a internação foi tranquila, não existindo nenhuma queixa ou falha no atendimento hospitalar.

Assim pediu a total improcedência dos pedidos da inicial, acolhimento da preliminar e realização de perícia médica.

O requerido Antônio de Deus Pinto Júnior, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 80/94, alegando, preliminarmente, que não restou comprovado que o réu agiu com culpa, o que se confunde com o mérito.

Colacionou documentos às fls. 95/177.

A requerente, devidamente intimada, apresentou impugnação às fls. 181/186.

À fl. 189 o segundo Requerido pleiteou a realização de perícia médica, depoimento das partes e oitiva de testemunhas e a Autora também pediu a realização de prova testemunhal. Ainda, o hospital solicitou produção de prova testemunhal (fl. 191).

A parte autora pugnou pela realização de audiência (fls. 193/194).

A prova pericial e testemunhal foi deferida à fl. 196, ocasião em que foi nomeado o perito Dr. Antônio Silva Rocha Júnior.

Nomeado perito, apresentados os quesitos, nomeados assistentes e pagos os honorários do expert, foi colacionado o laudo às fls. 215/221.

Documentos às fls. 222/243.

O médico requerido manifestou às fls. 247/249 e o hospital às fls. 251/253 acerca do laudo pericial.

A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 258/263.

O médico requerido juntou aos autos a decisão administrativa do Conselho Regional de Medicina, o qual julgou improcedente a denúncia ofertada em desfavor do médico.

Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 293/304, na qual foram colhidos o depoimento pessoal da Autora e foram ouvidas quatro testemunhas.

A Autora apresentou alegações finais às fls. 306/313, o médico requerido às fls. 315/323 e o hospital requerido às fls. 325/331.

Determinada a intimação do médico perito acerca da impugnação do laudo de avaliação, este não

foi encontrado, conforme AR de fls. 343.

Às fls. 341 foi apresentada manifestação da parte autora acerca do julgamento feito ao médico requerido na via administrativa.

O médico requerido manifestou-se acerca da impugnação ao laudo pericial às fls. 346/354.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se a espécie de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por **MARCÍLIA MARIA DOS SANTOS** em desfavor de **INSTITUTO MÉDICO DE CERES** e **ANTÔNIO DE DEUS PINTO JÚNIOR**, já qualificados.

A ação está apta a receber julgamento antecipado, porquanto a matéria versada no processo é eminentemente de direito, incidindo o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, insta salientar que o Código de Defesa do consumidor é aplicado ao caso em comento, uma vez que em seu art. 2º, conceitua consumidor como sendo "(...) toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como consumidor final.", o que ocorre na espécie, posto que a parte Ré é fornecedora de serviço na área de saúde e a parte Autora os utilizou na condição de destinatária final".

Desta feita, tratando-se de relação de consumo, na qual a parte Autora é hipossuficiente, a responsabilidade que rege o caso, em relação ao hospital requerido, é objetiva, situação que dispensa a prova da culpa, sendo necessária apenas a constatação do dano e do nexos causal entre este e a conduta praticada (defeito na prestação do serviço), bem como a inexistência de causa excludente de sua responsabilidade.

Com relação à responsabilidade do requerido **Antônio de Deus Pinto Júnior**, tem-se que a responsabilidade do médico, em particular, deve ser analisada como responsabilidade subjetiva, em que é necessária a aferição de culpa no evento danoso para a existência de condenação, além da constatação do dano e do nexos causal entre este e a conduta praticada.

O Réu Instituto Médico de Ceres, em sede **preliminar**, alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que os médicos são por profissionais autônomos e inscritos no CRM/GO, sendo independentes na condução dos tratamentos realizados.

No caso dos autos, não há como eximir o Réu das obrigações presentes, uma vez que o hospital,

como empregador do médico e como prestador de serviços de saúde, é responsável pelos procedimentos ali adotados e serviços prestados, em solidariedade com o médico que realiza a parte técnica.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. **O nosocômio no qual foi realizada a cirurgia que segundo a autora pode ter dado causa as lesões objeto da demanda, logo, é parte legítima para integrar a lide, pois disponibilizou as suas instalações para realização daquela, bem como perante a consumidora é responsável pela atuação do quadro clínico que opera naquele hospital, devendo responder pelos fatos em exame.** Portanto, a relação jurídica mantida com a parte autora autoriza a integrar a lide. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70060221298, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/06/2014)(TJ-RS - AGV: 70060221298 RS , Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 26/06/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2014)

Assim, o Réu é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, sendo responsável solidário pelos procedimentos médicos realizados no local, motivo pelo qual afastou a preliminar aventada.

Pois bem, em detida análise das alegações em consonância com os documentos juntados aos autos, preenchidos os pressupostos processuais e condições da ação, superada a preliminar, passo a análise do mérito.

Alega a autora que se submeteu a cirurgia plástica, todavia não teve resultado satisfatório da maneira como esperava.

O médico requerido alega que possui vasta experiência na área e agiu segundo o protocolo médico e o hospital atesta que não houve nenhuma atitude errada da equipe médica.

Primeiramente, cumpre ressaltar fundamentação já colacionada a esta decisão a respeito da

responsabilidade de cada um dos Réus. O hospital responde objetivamente pelos danos, enquanto a Ré responderá subjetivamente, devendo ser aferida sua culpa.

Analisando detidamente o presente caderno processual e todas as provas acostadas, tem-se que a autora após a realização de cirurgia plástica para correção facial e botox, viu-se prejudicada uma vez que não houve resultado satisfatório e pelo fato da aplicação de botox ter ficado maior em um lábio do que o outro.

Toda a discussão dos autos girou em torno da existência ou não de erro médico na realização da cirurgia ou procedimentos médicos. O laudo de fls. 215/221 atestou que não houve nenhum erro médico neste caso, sendo que não há sequelas e as únicas intercorrências observadas foram o edema no lábio e a extrusão de um ponto interno, os quais são intercorrências habituais e de resolução simples.

Pois bem. A autora, em seu depoimento, relatou que:

"que na segunda foi ao posto de saúde e consultou com a dra. Magda que lhe passou alguns remédios; que a médica a orientou a voltar ao cirurgião para retirar os pontos; que não quis retornar ao médico, ora requerido, pois ficou com medo e em razão do tratamento na última consulta; que aplicou errado botox na boca, pois ficou com um caroço nos lábios por algum tempo, cerca de 06 meses; que ficou insatisfeita com a cirurgia plástica, pois ficou com cortes nas sobrancelhas e buracos no rosto (...); **que afirma que na consulta o requerido havia informado sobre a necessidade de tratamento dermatológico complementar após 06 meses da cirurgia; que afirma que não procurou fazer esse tratamento complementar em razão da sua insatisfação com o resultado da cirurgia plástica; que pelo resultado da cirurgia a autora percebeu que o tratamento dermatológico não adiantaria (...)**" (fls. 293/294)

Em seu depoimento, a parte autora afirma que mesmo o médico tendo informado-a da necessidade do tratamento dermatológico complementar, este não procurou fazê-lo, diante da insatisfação da cirurgia.

Compulsando os autos, nota-se que, a prova pericial concluiu pela inoccorrência de “erro médico” ou

falha profissional do médico, ora requerido, e que as únicas intercorrências observadas não advieram da conduta dos requeridos, mas sim por causas naturais pós-tratamento e até mesmo pela não realização do tratamento dermatológico complementar o que, somente após realização deste, poderia ser concluída a não eficácia da cirurgia realizada.

Assim, conforme o laudo pericial e as provas dos autos, não houve nexo causal entre a conduta dos requeridos e a insatisfação sofrida pela autora.

Neste viés, importante trazer à baila o tipo de responsabilidade a que estão sujeitos os profissionais liberais da área da saúde em geral.

Segundo Flávio Tartuce:

"No caso do médico cirurgião plástico reparador, bem como dos demais médicos e profissionais em geral, a obrigação é de meio ou de diligência e a premissa da sua responsabilização e a prova da culpa (responsabilidade subjetiva)" (Manual de Direito Civil, Editora Método, 1ª Edição, Vol. Único. 2011. p. 443)

E continua o doutrinador:

"Dessa forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia)" (p. 444)

Tendo em vista que foi reconhecida a ausência de culpa do médico no laudo pericial, não há que se falar em dever de indenizar, posto que agiu corretamente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONFIRMOU SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO E DO HOSPITAL. AUSENTE DEVER

DE INDENIZAR. FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. **No caso de ato ilícito por erro médico, tangente ao profissional de saúde, cuida-se de responsabilidade subjetiva, submetendo-se os médicos (exceto de correção estética) à obrigação de meio, onde o profissional não se obriga a um objetivo específico e determinado, devendo a parte autora comprovar a culpa, o nexo de causalidade e o resultado lesivo (art. 927 do Código Civil c/c art. 14, §4º do CDC), a fim de satisfazer os requisitos para o deferimento do pleito indenizatório.** 2. Para que o hospital responda pelos atos do médico, uma das hipóteses é a vinculação entre ambos, ou seja, a relação empregatícia, assumindo o empregador os riscos da atividade desenvolvida por seus prepostos (art. 932 do CC). 3. Não tendo o Recorrente apresentado quando da interposição do Agravo Regimental qualquer argumento que se sobreponha àquela anterior deliberação, não há falar em seu provimento, devendo ser mantida a negativa de seguimento ao Apelo. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 473443-16.2008.8.09.0032, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 06/05/2014, DJe 1545 de 20/05/2014)

CIVIL E Processual civil. APELAÇÃO. Indenização por erro médico. Responsabilidade subjetiva. **Ausência de culpa comprovada pela perícia. I - Responsabilidade no caso em testilha (erro na realização de exame pelo médico executor) não é objetiva, sendo imprescindível a demonstração dos elementos consubstanciadores da responsabilidade civil do profissional, consubstanciados na culpa e no nexo de causalidade entre o procedimento e o dano sofrido.** II - Tendo o laudo pericial concluído pela ausência de qualquer conduta inadequada na realização do procedimento e no tratamento posterior, cumulado com o fato da existência de fenômeno clínico aleatório a que pode ser atribuída a ocorrência de perfuração no intestino da paciente e necessidade de ato cirúrgico imediato, ausente a comprovação de culpa. Destarte, inviabilizada a consubstanciação da responsabilidade do médico em reparar os danos sofridos pelo paciente. Precedentes do STJ. III - Apelo conhecido e improvido. (TJGO, APELACAO CIVEL 188331-58.2010.8.09.0011, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 26/11/2013, DJe 1445 de 11/12/2013)

Ainda, o hospital requerido alegou que não deve responder pela presente ação, tendo em vista que é obrigado a fornecer seu espaço e aparato tecnológico para o atendimento médico sempre que profissional cadastrado no CRM deseja fazer atendimento em suas dependências.

Em primeiro lugar, atesta-se que não há nenhuma necessidade de perquirir culpa do hospital ou se há vínculo empregatício com relação ao médico que prestou o serviço, tendo em vista que a responsabilidade do hospital é objetiva, como fornecedora de serviços, respondendo pelos danos aos pacientes independentemente de culpa.

Entretanto, não tendo ocorrido responsabilidade por parte do médico, não há que se falar em

responsabilização do hospital, que estava e está em condições adequadas para os atendimentos realizados à autora.

Com relação à reparação por danos morais, é necessário destacar a presença de três (03) pressupostos para que alguém seja responsabilizado civilmente pela prática de atos ilícitos ou lícitos, que causem prejuízos a outrem.

O primeiro deles é a existência de ação ou omissão que caracteriza ato lícito ou ilícito, pois "ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco." (In MARIA HELENA DINIZ, Direito Civil Brasileiro, 7º volume, 4ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, pág. 33).

A culpa é o fundamento da obrigação de indenizar pela prática de atos ilícitos. Esta se dá quando a ação contrariar o ordenamento jurídico vigente ou quando decorrer do não cumprimento da obrigação assumida. No primeiro caso, trata-se da responsabilidade extracontratual e no segundo da contratual.

O segundo pressuposto é a ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato do agente ou terceiro por quem o imputado responde.

O terceiro e último pressuposto é o nexo da causalidade entre o dano e a ação que o produziu; este vínculo é elemento essencial para a comprovação da responsabilidade.

Como se infere dos autos, não estão presentes os elementos acima destacados. A conduta do médico requerido atendeu o procedimento adequado, não podendo se falar também em nexo causal.

Desta feita, à luz dos elementos citados, não restou configurado o dano moral reclamado.

Nesse entendimento, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Ação de reparação de danos estéticos, materiais e morais. Erro médico. Responsabilidade subjetiva. Ônus da prova. Reparação por danos estéticos. Ausência de comprovação. Afastamento. Danos materiais e morais. I- **A responsabilidade civil decorrente de erro médico é de natureza subjetiva, sendo necessária para sua caracterização a efetiva demonstração do dano causado ao paciente, da conduta culposa do profissional e do nexo de causalidade entre esta e o prejuízo experimentado.** Não evidenciados tais requisitos, desaparece o dever de indenizar. II- In casu, os problemas experimentados pelo autor/apelante não foram decorrentes do atendimento prestado pelos médicos requeridos. O que restou demonstrado é que tais problemas decorreram da situação clínica do paciente, em virtude de uma doença de base anterior e não de qualquer ato ou omissão dos médicos ou da instituição hospitalar que o atenderam. III- Não desincumbindo-se o apelante do ônus de comprovar que os médicos não adotaram os procedimentos possíveis adequados ao caso e que o ato cirúrgico foi realizado de forma negligente e imprudente, conforme dispõe o art. 333, inciso I, do CPC, merece confirmação a sentença que

julgou improcedentes os seus pedidos indenizatórios. IV- O pedido de indenização por dano material, estéticos e moral deve ser julgado improcedente quando não há nexos de causalidade entre a conduta, os eventuais ilícitos ocorridos e os danos alegados. Apelo conhecido e improvido. (TJGO, APELAÇÃO CIVEL 79310-87.2006.8.09.0044, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2ª CAMARA CIVEL, julgado em 04/06/2013, DJe 1320 de 12/06/2013)

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Condeno à autora ao pagamento de custas e despesas processuais, como também nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, **suspendo** a cobrança destes valores por 05 (cinco) anos, aguardando capacitação para pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rubiataba, 31 de outubro de 2014.

ROBERTA WOLPP GONÇALVES

Juíza de Direito